

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Institui normas gerais para a padronização, construção, manutenção e adequação das calçadas no Município de Santa Teresa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais para a padronização, construção, reconstrução, adequação, manutenção e conservação das calçadas situadas em vias e logradouros públicos do Município de Santa Teresa, com fundamento no interesse local, na mobilidade urbana, na segurança dos pedestres e na acessibilidade universal.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se calçada o espaço público destinado prioritariamente à circulação de pedestres, localizado entre o alinhamento do imóvel e o meio-fio, integrante do sistema viário municipal.

Art. 3º - A aplicação desta Lei observará, especialmente:

I - os arts. 23, inciso II, 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal;

II - a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

III - a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 9050;

V - o Plano Diretor Municipal e a legislação urbanística vigente.

CAPÍTULO II DA PADRONIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 4º - As calçadas deverão ser executadas e mantidas de forma padronizada, observadas as diretrizes desta Lei e os critérios técnicos a serem definidos em regulamento do Poder Executivo, respeitada a divisão funcional mínima em:

I - faixa livre de circulação, destinada exclusivamente ao trânsito seguro de pedestres;

II - faixa de serviço, destinada à instalação de mobiliário urbano, arborização, sinalização e equipamentos públicos;



III - faixa de acesso, quando necessária, destinada ao acesso aos imóveis e à entrada e saída de veículos.

§ 1º - A faixa livre de circulação deverá observar os parâmetros de acessibilidade e segurança definidos em normas técnicas oficiais e no regulamento do Poder Executivo.

§ 2º - É vedada a implantação de elementos que comprometam a circulação segura de pedestres na faixa livre, nos termos da regulamentação.

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

Art. 5º - As calçadas deverão garantir condições de acessibilidade universal, assegurando o uso com segurança e autonomia por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º - A implantação de rampas, rebaixamentos de meio-fio, piso tátil e demais soluções de acessibilidade observará as normas técnicas vigentes e os critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, assegurada a continuidade do percurso acessível.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º - A construção, reconstrução, adequação e manutenção das calçadas são de responsabilidade do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel lindeiro.

Art. 8º - Compete ao Município:

I - executar e manter as calçadas em frente aos próprios públicos e às áreas institucionais;

II - recompor as calçadas danificadas por obras públicas ou por serviços por ele autorizados.

Art. 9º - Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, o Município poderá executar a obra necessária e cobrar os custos correspondentes do responsável, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal competente.



Art. 11 - O responsável será previamente notificado para promover a adequação da calçada no prazo fixado em regulamento.

Art. 12 - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, observados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva, conforme dispuser o regulamento:

I - advertência;

II - multa;

III - execução subsidiária da obra pelo Município, com posterior cobrança dos custos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - As calçadas existentes deverão ser adequadas de forma gradativa, nos prazos e nas condições definidos em regulamento, observados critérios de razoabilidade, a situação socioeconômica do responsável, a localização do imóvel e o grau de risco à acessibilidade e à segurança dos pedestres.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 - Esta Lei será aplicada de forma integrada e complementar às disposições do Código de Posturas do Município de Santa Teresa e às demais normas urbanísticas vigentes.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Augusto Ruschi, em 26 de janeiro de 2026.

Vereadora Sarita (UNIÃO BRASIL)



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir normas gerais para a padronização, construção, adequação, manutenção e conservação das calçadas no Município de Santa Teresa, com fundamento no interesse local, na política urbana, na mobilidade, na segurança dos pedestres e na acessibilidade universal.

As calçadas constituem elemento essencial do sistema viário municipal, sendo destinadas prioritariamente à circulação de pedestres. Sua inadequação ou má conservação compromete a segurança, a mobilidade urbana e a inclusão social, afetando especialmente pessoas com deficiência, idosos, crianças e cidadãos com mobilidade reduzida.

Embora o Município já possua disposições sobre passeios no Código de Posturas, a presente proposição não o revoga, mas o complementa, promovendo interpretação harmônica do ordenamento jurídico municipal.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, bem como assegurar acessibilidade, conforme a legislação federal e normas técnicas vigentes.

O projeto adota critérios de razoabilidade e progressividade, determinando que a adequação das calçadas existentes ocorra de forma gradativa, mediante regulamentação do Poder Executivo, considerando as peculiaridades locais.

Diante do exposto, entende-se que a proposição representa avanço normativo relevante, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores.

